



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10730.722337/2012-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.406 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 07 de março de 2018  
**Matéria** Indeferimento de Opção - SIMPLES  
**Recorrente** VANTUIL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**DÉBITOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIZAÇÃO INTEMPESTIVA.**

*A não regularização das pendências impeditivas à inclusão no Simples Nacional, no prazo regulamentar, é causa impeditiva de inclusão da pessoa jurídica no regime especial de tributação.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

*(assinado digitalmente)*

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

EDUARDO MORGADO RODRIGUES - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues (Relator), José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 33 a 39) interposto contra o Acórdão nº 12-53.649, proferido pela 10ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Rio de Janeiro/RJ (fls. 26 a 29), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

"ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

DÉBITOS COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGULARIZAÇÃO IMTEMPESTIVA.

*A não regularização das pendências impeditivas à inclusão no Simples Nacional, no prazo regulamentar, é causa impeditiva de inclusão da pessoa jurídica no regime especial de tributação.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 02) oposta pela interessada acima qualificada contra o ato de indeferimento de opção pelo regime de tributação especial, denominado Simples Nacional (fl. 12), registrado em 15/02/2012, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, para o ano-calendário 2012, pelo fato de constar nos arquivos eletrônicos da Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, os débitos abaixo citados, cuja exigibilidade não estaria suspensa:

Débitos com a Secretaria da receita Federal do Brasil

39.992.841-3

39.992.842-1

Débito inscrito em Dívida Ativa da União (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional)

Inscrição nº 70.6.11.026096-59

Tributo: COFINS, código da Receita 4493,

Processo 18470.508162/2011-81

Da manifestação de inconformidade

2. Irresignada, apresentou, em 01/03/2012, manifestação de inconformidade de fl. 02, através da qual alega que:

2.1. de acordo com o conta corrente dos impostos pagos pela sociedade empresária, não foi apurado o saldo dos códigos 2372 e 2089, mas estes já se encontram quitados;

2.2. requer que seja deferido seu pedido de inclusão ao regime diferenciado do SIMPLES NACIONAL."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário sustentando apenas que não adimpliu com a obrigação fiscal no prazo legalmente estabelecido por um lapso no processamento do débito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme relatado, a Recorrente admite que os seus débitos não estavam devidamente quitados ao final do prazo para opção pelo regime simplificado. No entanto, pede a reconsideração do indeferimento da opção alegando que o não pagamento se deu por culpa de mero lapso.

Ora, conforme cediço, é responsabilidade exclusiva de cada contribuinte o controle de seus negócios e prezar pelo fiel cumprimento de todas as normas tributárias em suas atividades cotidianas.

Outrossim, ainda que se acredite na boa fé da Recorrente, é função deste julgador zelar pela boa aplicação das normas vigentes, não cabendo a ele abertura de exceções não previstas pela lei, sob pena de descumprimento do princípio maior da legalidade.

Desta feita, considerando que o contribuinte consente que quitou seus débitos apenas após vencido o prazo para opção do SIMPLES, considerando que não trouxe qualquer elemento probatório ou justificativa capaz de eximi-lo desta responsabilidade, e que tampouco tentou descaracterizar as conclusões obtidas pela decisão de piso, não há que se falar em reforma do *decisum*.

Assim, por economia processual, peço licença para adotar e transcrever os fundamentos já exarados na decisão de primeira instância:

"(...)

7. O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional recorrido tem como fundamento a existência de débitos, com exigibilidade não suspensa, nele relacionados, conforme disposto no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º, combinada com o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, que assim dispõem:

*Lei Complementar 123/2006.*

*Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

(...)

*V- que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa:*

8. Acerca do prazo de que dispõe o interessado, a cada ano, para realizar a opção pelo Simples Nacional, o parágrafo 2º do artigo 16 da Lei Complementar nº 123/2006 assim dispõe:

*Art. 16 – A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretroatável para todo o ano calendário.*

(...)

*§ 2º – A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano calendário de opção, ressalvado o disposto no parágrafo terceiro deste artigo.*

9. O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo artigo 7º assim estabelece:

*Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário. § 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.*

*§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(grifei)*

10. Observa-se, em face dos documentos juntados às folhas 14, 15, 23 e 24, que o Contribuinte cumpriu apenas PARCIALMENTE o previsto no inciso I, do § 1º-A, da Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, ou seja, até o

**último dia útil de janeiro**, não se adequou às condições impostas para a concessão do direito de ingresso ao regime tributário simplificado.

**11.** No tocante aos débitos de origem previdenciária verifica-se que foi pedida, dentro do prazo, em 27/01/2012, a inclusão dos mesmos em processo de parcelamento especial. Tal fato pode ser confirmado pela cópia da tela do sistema Dataprev – Sistema de cobrança – CCADPRO, extraída em 06/09/2012, informando que os débitos nos 39.992.841-3 e 39.992.842-1 encontram-se suspensos para inclusão em parcelamento especial – fl. 22

**12.** Já quanto ao débito inscrito em Dívida Ativa da União – Inscrição nº 70.6.11.026096-59, observa-se, pelas cópias das telas extraídas do sistema Consulta Dívida Ativa, da PGFN – fls. 23/24, que houve a quitação do mesmo em 16/02/2012, FORA DO PRAZO LEGAL estabelecido para concessão do benefício de ingresso no regime simplificado de tributação.

**13.** O indeferimento do pedido de inclusão foi, portanto, efetuado na forma da lei.

(...)"

Conforme apontando, havia débitos sem exigibilidade suspensa, ao final do prazo legal, que justificaram o Indeferimento da Opção pelo Simples. Desta forma, deve ser confirmado o ato praticado pela autoridade administrativa.

Em face a todo o exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, com a consequente manutenção da decisão de origem.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator